



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063134 - SP (2022/0026560-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : PRODEPG PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA
GRANDE S/A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS - SP095640
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : YURI MACIEL ARAUJO - SP474738
SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089
MARIA CRISTOFARO RAPOSO - RJ254241
INTERES. : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S) -
SP095640
ADVOGADO : ROBERTO MARIO MORGANTI - SP189152

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CC/1916. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA PELO PRAZO INTEGRAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, aplicando à pretensão executória o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916; nos termos da Súmula 150/STF, em razão de a pretensão material ter surgido sob a égide do referido diploma.
2. A jurisprudência do STJ admite a prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, a qual exige a inércia injustificada do exequente por lapso correspondente ao prazo prescricional da pretensão.
3. Pela teoria da *actio nata*, a lei aplicável à prescrição é a vigente ao surgimento da pretensão, não incidindo, no caso concreto, a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002; sobre pretensão já regida pelo CC/1916.
4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063134 - SP(2022/0026560-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : PRODEPG PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA
GRANDE S/A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS - SP095640
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : FÁBIO AFFONSO DE OLIVEIRA - SP140316
ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA - SP177214
INTERES. : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S) -
SP095640
ADVOGADO : ROBERTO MARIO MORGANTI - SP189152

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CC/1916. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA PELO PRAZO INTEGRAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, aplicando à pretensão executória o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916; nos termos da Súmula 150/STF, em razão de a pretensão material ter surgido sob a égide do referido diploma.
2. A jurisprudência do STJ admite a prescrição intercorrente na vigência do CPC/1973, a qual exige a inércia injustificada do exequente por lapso correspondente ao prazo prescricional da pretensão.
3. Pela teoria da *actio nata*, a lei aplicável à prescrição é a vigente ao surgimento da pretensão, não incidindo, no caso concreto, a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002; sobre pretensão já regida pelo CC/1916.
4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo em recurso especial interposto por PRODEPG – PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE S.A. EM LIQUIDAÇÃO, impugnando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial, manejado contra acórdão assim ementado (fl. 327):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Danos materiais na rede de esgoto construída pela SABESP no Município de Praia Grande ocasionados pela agravante entre os anos de 1978 e 1983. Demanda reparatória ajuizada em abril de 1989. Sentença de procedência. Execução proposta em 1998. Decisão que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória, por considerar não ter havido o transcurso do prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do CC de 1916. Prazo incidente na execução que é o mesmo da ação originária (Súmula nº 150 do STF). Exequente que permaneceu inerte por pouco mais de nove anos. Prescrição intercorrente não verificada. Precedentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

O recurso especial foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: i) insuficiência dos argumentos e não evidência de violação aos arts. 205 e 2.028 do CC/2002; ii) incidência da Súmula 7/STJ para impedir a revisão do acórdão; iii) incidência da Súmula 7/STJ também para obstar o dissídio jurisprudencial (fls. 404-405).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: i) aplicação dos arts. 2.028 e 205 do CC/2002, com prazo decenal contado de 11/1/2003, e distinção do REsp 1.419.386/PR; ii) dissídio com o AgInt no AgInt no REsp 1.220.424/RS sobre regra de transição e prazo reduzido (arts. 2.028, 206, § 3º, V do CC/2002; e Súmula 150/STF); iii) prescrição intercorrente consumada e desconsideração do marco de 31/3/2017 por ser ato da executada, sem efeito interruptivo; iv) não incidência da Súmula 7/STJ, por se referir a reavaliação jurídica de fato incontroverso.

Contraminuta apresentada (fls. 428-433).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para desprovimento do recurso especial (fls. 549-565).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Na origem, o TJSP negou provimento ao agravo de instrumento da executada e manteve decisão que afastou a prescrição intercorrente, aplicando o prazo vintenário do art. 177 do CC/1916 à execução; por força da Súmula 150/STF, com termo inicial no trânsito em julgado da condenação (15/10/1998), registrando paralisação por pouco mais de nove anos.

No caso, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (fls. 330-334):

Com efeito, a demanda reparatória proposta pela SABESP em 27.02.89, se submetia ao prazo prescricional geral previsto no então vigente art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vintenário.

In casu, haja vista o entendimento constante da Súmula 150 do STF, o referido prazo deve ser observado na demanda executiva, ajuizada em 04.12.98, exatamente como entendeu o digno magistrado de primeiro grau.

Quanto ao tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, a saber:

[...]

Do inteiro teor do julgado acima ementado, se extrai o seguinte trecho: “(...) se a sentença apenas interrompe a prescrição da pretensão já exercida pelo titular do direito subjetivo violado, o critério para definir a legislação aplicável é o momento em que surgiu a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata). Assim, como a pretensão dos recorridos surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, deve incidir na hipótese o regime jurídico do CC/16.”

Aliás, como afirma a própria recorrente em suas razões recursais, não há que falar em prescrição executória, já que a pretensão foi de fato exercida, tendo a execução sido ajuizada em dezembro de 1998, cerca de dois meses após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Por sua vez, quanto ao instituto da prescrição intercorrente, este E. Tribunal de Justiça já decidiu, observado o disposto na

supramencionada Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que “há prescrição intercorrente se o processo fica paralisado, voluntariamente, por tempo igual ou superior ao prazo prescricional fixado em lei para a propositura da ação.” (Apelação nº 0011401-34.2016.8.26.0196, Rel. Gomes Varjão, j. 11.12.18).

Logo, para a prescrição verificada no curso da execução também incide o prazo de vinte anos.

[...]

No caso, em 31.03.17, quando a demanda executiva voltou a receber movimentação (fls. 100/102), a pretensão da SABESP não se encontrava fulminada pela prescrição intercorrente, posto que o feito permaneceu paralisado por pouco mais de nove anos. Vale ressaltar, outrossim, que ainda a se considerar a data de 02.05.01 - esta como o marco relativo ao último ato executório realizado contra a ora agravante, já que após tal data a exequente teria postulado apenas em face de terceiro -, a pretensão mesmo assim não estaria prescrita.

Com efeito, nos termos da Súmula 150/STF; a pretensão executória submete-se ao mesmo prazo da ação de conhecimento, o qual, no caso, é o vintenário, conforme art. 177 do CC/1916, pois a pretensão material surgiu sob sua égide (teoria da *actio nata*).

Nesse cenário, como consignado pelo Tribunal de origem, não incide a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 no caso concreto. Aliado a isso, a prescrição intercorrente pressupõe inércia injustificada do exequente por prazo equivalente ao prescricional, o que não se verifica, conforme registrado no acórdão recorrido, tendo o feito permanecido paralisado por período inferior a vinte anos.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Espelhando essa compreensão:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a pretensão executória não é distinta da pretensão de conhecimento, sendo aplicável o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, conforme a Súmula 150 do STF.
2. Pelo princípio da actio nata, a pretensão executória, originada do trânsito em julgado ocorrido sob a vigência do Código Civil de 1916, deve observar o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do referido Código.
3. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 não se aplica à pretensão executória, pois esta já estava consolidada sob a vigência do Código Civil de 1916. Precedentes.
4. No caso concreto, o prazo prescricional vintenário, iniciado em 30 de agosto de 2001, não se esgotou até o início do cumprimento de sentença em março de 2019, sendo, portanto, inaplicável a prescrição.
5. Recurso provido, para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença (AREsp 2.134.711/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Isso posto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o agravo em recurso especial origina-se de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, no qual não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.063.134 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0026560-8

Número de Origem:

00000183719898260477 183719898260477 202200265608 2063134 22349139220208260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODEPG PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA
GRANDE S/A EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS - SP095640

AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP

ADVOGADOS : YURI MACIEL ARAUJO - SP474738
SÉRGIO MACHADO TERRA - SP356089
MARIA CRISTOFARO RAPOSO - RJ254241

INTERES. : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S) - SP095640

PROCURADOR ROBERTO MARIO MORGANTI - SP189152

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - OBRAS PÚBLICAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026